



## PORTARIA CONJUNTA Nº 42/2020

O **DESEMBARGADOR FRANCISCO DJALMA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e o **DESEMBARGADOR JÚNIOR ALBERTO**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (Art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Art. 18 da Lei federal nº 11.419, de 2006, autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

**CONSIDERANDO** que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelo Poder Judiciário do Estado do Acre;

**CONSIDERANDO** as diretrizes estabelecidas pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 345, de 9 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências”,

**RESOLVEM:**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça**

---

Art. 1º Implementar o “Juízo 100% Digital” no Poder Judiciário do Estado do Acre, observando-se os exatos termos da Resolução N.º 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A opção da parte demandante será feita por simples destaque na folha de rosto da petição inicial.

§ 2º Havendo mais de uma parte demandada, não será adotado o “Juízo 100% Digital”, se qualquer uma delas, de forma expressa, na contestação, apresentar recusa.

§ 3º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo-se o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no Juízo 100% Digital, no mesmo juízo natural do feito.

§ 4º No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos Arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Art. 3º O Juízo 100% Digital será implementado, na forma de Projeto-Piloto, nas unidades judiciárias que seguem: Juízo da Vara das Execuções Fiscais, Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Juízo da 1ª Vara Cível e Juízo da 4ª Vara Cível, todos da Comarca da Capital.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

---

~~Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, novas unidades poderão ser inseridas no Projeto-Piloto, por ato conjunto da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça. (Revogado pela Portaria Conjunta nº 18, de 21.5.2021)~~

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, novas unidades poderão ser inseridas no Projeto-Piloto, por ato conjunto da Presidência e da Corregedoria-Geral da Justiça. (Acrescido pela Portaria Conjunta nº 18, de 21.5.2021)

~~§ 2º As 2ª, 3ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Rio Branco e das Comarcas do Interior, 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família da Comarca de Rio Branco, 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, Vara de Registro Público, Órfãos e Sucessões e Cartas Precatórias da Comarca de Rio Branco; 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco e Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul passam a integrar o Juízo 100% Digital. (Acrescido pela Portaria Conjunta nº 18, de 21.5.2021)~~

§ 2º As 2ª, 3ª e 5ª Varas Cíveis da Comarca de Rio Branco e das Comarcas do Interior, 1ª, 2ª e 3ª Varas de Família da Comarca de Rio Branco, 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, Vara de Registro Público, Órfãos e Sucessões e Cartas Precatórias da Comarca de Rio Branco; 1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, Juizado Especial Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul e a Vara de Execução de Penas no Regime Fechado passam a integrar o Juízo 100% Digital.” (Alterado pela Portaria Conjunta nº 54, de 26.7.2022)

§ 3º As Unidades Judiciais com competência criminal passam a integrar o Juízo 100% Digital. (Acrescido pela Portaria Conjunta nº 22, de 24.8.2021)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça**

---

§ 4º As Unidades Judiciais com competência em crime doloso contra a vida poderão utilizar o Juízo 100% Digital, restritamente a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. [\(Acrescido pela Portaria Conjunta nº 22, de 24.8.2021\)](#)

§ 5º A 1ª e a 2ª Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco e a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul passam a integrar o Juízo 100% Digital. [\(Acrescido pela Portaria Conjunta nº 45, de 27.6.2022\)](#)

Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 5º Todas as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital”, inclusive as de mediação e conciliação, ocorrerão exclusivamente por videoconferência e com o uso da plataforma adotada pelo Poder Judiciário do Estado do Acre.

§ 1º As audiências realizadas por videoconferência serão gravadas em áudio e vídeo, inseridas no processo e terão valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 2º Os depoimentos serão realizados conforme previsto nos Arts. 385 e 453, do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentar documento com foto que possibilite sua identidade.

§ 3º Para garantir a publicidade, as audiências poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como “espectador”, solicitado por e-mail acompanhado de cópia de documento de identidade, para a Secretaria respectiva, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe resguardará o acompanhamento do evento. Durante o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça**

---

acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério fundamentado do magistrado.

§ 4º A critério do Juiz, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§ 5º As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.

§ 6º Cada audiência deve contar com uma sala específica, criada pela unidade judiciária, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails a fim de que ocorra o envio automático de convite.

§ 7º O encaminhamento do convite para a audiência ou sessão, via e-mail cadastrado, vale como intimação, devendo dele constar:

- I - Data e horário da realização da audiência ou sessão;
- II – Número da reunião (código de acesso);
- III – Senha da reunião, se houver;
- IV – Endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link);
- V – Outros meios para contato com o Juízo.

§ 8º Partes e testemunhas poderão ser ouvidas, em audiência por videoconferência com o Magistrado, em qualquer unidade jurisdicional do Poder Judiciário do Estado do Acre, ou, por meio da rede de Cooperação Judiciária (Resolução CNJ nº 350 de 27/10/2020), de qualquer unidade jurisdicional de Tribunal do País, se a parte ou testemunha não dispuser de condições



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça**

---

técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a agilidade na tramitação do processo;

Art. 6º Qualquer interessado poderá, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de participar da videoconferência, o que será avaliado e decidido de forma fundamentada pelo Juiz da causa.

§ 1º Ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, aquele que não comparecer à audiência ou sessão por videoconferência, poderá suportar, a critério do Juiz da causa, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.

§ 2º É de inteira responsabilidade do interessado a adequação da conectividade e dos equipamentos pessoais que utilizará para a participação na audiência ou sessão.

Art. 7º Nos feitos que tramitem sob o procedimento implementado neste ato normativo, a unidade judiciária deverá prestar atendimento eletrônico a Advogados, Procuradores, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, e Partes, pelos meios disponíveis e divulgados no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ([www.tjac.jus.br](http://www.tjac.jus.br)), durante o horário de expediente forense.

§ 1º No pedido de atendimento diretamente pelo Juiz, o interessado deverá mencionar o número do processo, a data de conclusão, a parte que representa (quando cabível), e o número de telefone com whatsapp que deseja receber comunicações da unidade.

§ 2º O Diretor de Secretaria da unidade judiciária terá o prazo de 24 horas para responder à solicitação, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais, informando a data e o horário para a realização da videoconferência, os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça**

---

detalhes acerca da forma de acesso e, não sendo possível o agendamento, as razões de sua impossibilidade.

§ 3º O Juiz levará em consideração o tempo destinado à elaboração de despachos, decisões e sentenças, de maneira a compatibilizar tais atividades com o atendimento aos profissionais mencionados no caput deste artigo.

§ 4º O Juiz deverá indicar a ferramenta que será utilizada para o ato, a seu critério, e também poderá determinar a gravação da videoconferência.

§ 5º No dia e horário marcados o solicitante e o Juiz acessarão o link disponibilizado no agendamento, para realização da videoconferência.

Art. 8º Os Juízes das unidades mencionadas no Art. 3.º deste ato normativo, poderão indagar às partes se concordam que as ações já ajuizadas tramitem pelas regras da Resolução N.º 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e deste normativo.

Art. 9º Deverá a Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC providenciar a adequação e disponibilizar as ferramentas e sistemas informatizados necessários para implementação do projeto-piloto do “Juízo 100% Digital”.

Art. 10. Os casos omissos que se refiram ao trâmite processual serão resolvidos pelo Juiz da causa e, administrativamente, pelo Presidente e/ou Corregedor do Tribunal, conforme suas competências regimentais.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça**

---

Rio Branco, 15 de dezembro de 2020.

Desembargador **Francisco Djalma**  
Presidente

Desembargador **Júnior Alberto**  
Corregedor-Geral da Justiça